

Processo nº. 0186666-29.2008.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: MAGDALENA MENDANHA DE CASTRO

RÉU: RIOPREVIDÊNCIA

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Magdalena Mendanha de Castro** em face do **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP09 202300890488 16/02/23 15:25:58139577 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Magdalena Mendanha de Castro (Autora), em face do Rioprevidência (Réu), alegando que é viúva do ex-servidor Newton Pereira de Castro, contudo, desde o óbito do segurado, a pensão devida jamais foi reajustada. Pleiteou a condenação do réu para o pagamento das parcelas vencidas, acrescido de seus consectários legais.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença terminativa de indexador 103, no qual o pleito foi julgado procedente para condenar a parte ré a implantar o valor de R\$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais) para o benefício da autora, bem como adimplindo as diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. O réu também foi compelido ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em sede recursal, conforme a r. decisão de fls. 127/135, o recurso interposto teve parcial provimento para determinar a observância disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97 em relação aos juros moratórios e no tocante a correção monetária, observar o índice IPCA-E. Também foi determinado a exclusão da condenação da ré ao pagamento de taxa judiciária e determinar a execução do enunciado 111 da Súmula do STJ.

Posteriormente, em sede de juízo de retratação, conforme o ilibado acórdão de fls. 305/355, foi reformado em parte o acórdão proferido, determinando a aplicação do INPC como índice de correção monetária.

Consoante decisão colacionada às fls. 560/561 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresentam-se os cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 560/561, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas:

- (I) Até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data que deveria ter ocorrido o pagamento. Juros de mora foram contabilizados a partir da citação (07/08/2008) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% (meio por cento) ao mês;
- (II) A partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros de mora, a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e;
- (III) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a

capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 83.318,93** (oitenta e três mil trezentos e dezoito reais e noventa e três centavos), referentes aos valores devidos à autora. No tocante aos honorários de sucumbência, foi apurada a monta de **R\$ 4.165,95** (quatro mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723